

responsabilidade do Sr. CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor Executivo à época;
Processo nº 2004/52344-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, na importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente ao Convênio SEPOF nº 532/2002 e Termos Aditivos, de responsabilidade da Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época; e
Processo nº 2009/53754-1 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROFESSOR LUIZ GAMA, na importância de R\$ 20.220,00 (vinte mil, duzentos e vinte reais), referente ao Convênio FCG nº 027/2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSE MENDONÇA, Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.776

Processo nº 2007/50363-0
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº 157/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DO PARÁ e a SAGRI.
Responsável: Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dar quitação à responsável, isentando-a do recolhimento do saldo existente em face do limite de dispensa disposto na Resolução nº. 17.557/2008 desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 47.777

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2007/53276-2 – FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº 004/2007 – SECTAM, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. MARLENE COELI VIANNA - Presidente;
Processo nº 2007/54605-3 – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA, referente ao Convênio nº 028/2007 – SECULT, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL NERY BATISTA – Presidente;
Processo nº 2009/53798-2 – SOCIEDADE CULTURAL LUIZ OTÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, referente ao Convênio nº 108/2009 – SECULT, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade da Sra. MÁRCIA SIMONE MONTEIRO DE MELO – Presidente;
Processo nº 2010/50074-2 – SOCIEDADE BENEFICENTE COMUNITÁRIA CRISTÁ DE CAFEZAL, referente ao Convênio nº 013/2009 – FCPTN, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO LOPES MONTEIRO – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 47.778

Processo nº. 2007/53534-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 012/2006 e termo aditivo firmados entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA e a SEEL.
Responsável: Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELO – Reitor à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.779

Processo nº 2008/50242-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 do FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.
Responsáveis: Srs. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE e ALBANIRA LOBATO BEMERGUY– Presidentes à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 31.012.686,26 (trinta e um milhões, doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 1.075.983,54 (um milhão, setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) de responsabilidade do Sr. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, período de 01/01 a 31/01/2007 e R\$ 29.936.705,72 (vinte e nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) da Sra. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, período de 01/02 a 31/12/2007 e dar quitação aos responsáveis.
ACÓRDÃO Nº. 47.780
Processo nº. 2008/50411-7
Assunto: Prestação de contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007.
Responsável: Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador Geral do Estado
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$42.417.615,95 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte e dar quitação ao responsável.
ACÓRDÃO Nº. 47.781
Processo nº. 2009/51194-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 57/2007, firmado entre o LIONS CLUBE DE BENEVIDES e a ALEPA.
Responsável: Sr. DIÓGENES CARVALHO BRAGA – Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14 e dar quitação ao responsável.
ACÓRDÃO Nº. 47.782
Processo nº. 2009/51867-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 056/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.
Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14 e dar quitação ao responsável.
ACÓRDÃO Nº 47.783
Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2009/52831-4 – REAL SOCIEDADE CULTURAL CARNAVALESCA PORTELA, referente ao Convênio nº 087/2008 – ASIPAG, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade do Sr. DAVID BARBOSA DA SILVA. – Presidente;
Processo nº 2009/52840-5 – SOCIEDADE MUSICAL XV DE NOVEMBRO, referente ao Convênio nº 031/2008 – FCG e termo aditivo no valor de R\$15.240,00 (quinze mil duzentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. MARINELSON MONTEIRO NEVES – Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.784

Processo nº. 2010/50256-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 109/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA E CARNAVALESCA MEU QUERIDO e a SECULT.
Responsável: Sr. LUIZ JARBAS DA SILVA – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejudicado nº 14, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.785

Processo nº. 2010/50275-9
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época do Município de Água Azul do Norte.
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.577 de 17.12.2009.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando provimento parcial para modificar a decisão recorrida, reduzindo o valor da multa antes aplicada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 – TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.786

Processo nº. 2003/51070-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 173/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SESPA.
Responsável: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), e aplicar à Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, prefeita à época CPF nº. 131.727.513-68, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.787

Processo nº. 2003/51085-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 67/02, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SESPA.
Responsável: Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III alínea “a” c/c os arts. 74, incisos IV da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: